DECISÃO Nº 2361/2013

PROTOCOLO Nº: 151455/2013-5

PAT Nº: 535/2013-6ª URT

AUTUADA: C F de Macedo Alves-ME.

FIC: 20.098.810-7

ENDEREÇO: Rua Paulina Gomes Bezerra, nº 25, Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP: 59.612-072.

EMENTA – ICMS – liberação de mercadorias que estavam em seu poder, na qualidade de fiel depositário, sem que o pagamento do imposto devido fosse realizado. Cabedal probatório suficiente. Penalidade de multa. Com a garantia do contraditório e da ampla defesa, a autuada conseguiu elidir, parcialmente, a denúncia constante na peça vestibular – **Auto de Infração julgado procedente em parte.**

I – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 535/2013/6ª URT, onde se denuncia que a empresa efetuou a liberação de mercadorias que estavam sob seu poder, na qualidade de fiel depositário, sem que o pagamento do imposto devido fosse realizado.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto o pagamento de R$ 9.928,99 (nove mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), a título de multa.

Foi sugerida, a aplicação da penalidade constante no art. 340, inciso XI, alínea "i" do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 15/16, arguir a absoluta insubsistência do auto de infração.

Para tanto, asseverou em sua defesa *que:" as notas fiscais elencadas no demonstrativo da ocorrência da ação fiscal nº 120130000003098, ordem de serviço nº 10631 no período de 01/01/2012 a 31/03/2013 motivando a lavratura do auto de infração, que foram pagas conforme comprovantes anexo."* (fl. 74).

Ao final, pugnou para que fosse parcialmente baixado o presente auto de infração.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, o autuante argumentou, em síntese, que o pagamento das notas fiscais nºs 969692, 132828 e 5335, se deu após o termo de intimação fiscal, o qual, ocorreu em 05.06.2013, ou seja, restou patente a configuração da infração.

Em relação as nota fiscais nºs 181478, 710541, 819075, 715942, 716060, 731657, 854009, 739065, 753774, 774236 e 32391, admitiu que os pagamentos se efetuaram antes do início da fiscalização (substituição tributária), conforme comprovantes anexados pela autuada e explica que a lavratura do auto de infração se deve ao fato da fiscalização não ter tido acesso à referida documentação, durante o período em que foi procedida a auditoria, mesmo após várias solicitações feitas à empresa.

Ao final, excluiu as notas fiscais acima elencadas, bem como, reduziu a base de cálculo de R$ 66.193,26 (sessenta e seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos), para R$ 34.539,25 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), bem como, o valor da multa de R$ 9.928,99 (nove mil,

novecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), para R$ 5.180,89 (cinco mil, cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos).

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 107), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

4 – DO MÉRITO

De início, percebe-se que o processo encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, notadamente, os da ampla defesa e do contraditório, pois os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual, com relação a tais princípios, não se verifica qualquer mácula capaz de contaminar a denúncia posta nos autos.

Discute-se o fato da empresa autuada ter efetuado a liberação de mercadorias que estavam sob seu poder, na qualidade de fiel depositário, sem que o pagamento do imposto devido fosse realizado.

Em sua peça de contestação, a autuada afirma que mercadorias acobertadas por catorze das notas fiscais arroladas, tiveram a sua liberação legitimada, em face do pagamento do tributo.

Inobstante ao acima aduzido, e em consonância com o disposto na contestação subscrita pelo autuante, facilmente se percebe, analisando-se as fls. 76, 94 e 99 a 102 dos autos, que versam sobre os comprovantes de pagamento dos tributos relativos às notas fiscais nºs 969692, 132828 e 5335, que o recolhimento do imposto só se efetuou após a lavratura do termo de intimação fiscal, o qual ocorreu em 05.06.2013 (fl. 18), portanto, não há como elidir da denúncia, em relação a tais documentos.

De outro pórtico, os comprovantes de pagamento relativos às notas fiscais nºs 181478, 710541, 819075, 715942, 716060, 731657, 854009, 739065, 753774, 774236 e 32391, constatados às fls. 78, 79, 81, 82, 85 a 88, 90, 91 e 95 a 98, demonstram de forma cristalina, que os pagamentos ocorreram em período anterior à fiscalização.

Nesse diapasão, vislumbra-se que após assegurados o contraditório e a ampla defesa, a autuada conseguiu elidir, parcialmente, a denúncia constante no auto de infração, devendo portanto ser reduzido o valor do lançamento tributário objeto da presente ação,considerando-se a prova trazida aos autos pela defesa.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando o fato de que restou parcialmente comprovada a denúncia, já que o contribuinte conseguiu elidir apenas parte desta, **Julgo parcialmente procedente** o auto de infração em análise, para impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento de R$ 5.180,89 (cinco mil, cento

e oitenta reais e oitenta e nove centavos), referentes a multa, sujeitos aos acréscimos legais.

Recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 6ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 05 de setembro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador